



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 24 de fevereiro de 1987

ACORDÃO Nº 103-07.837

Recurso nº 48.186 - IRPF - EXS: 1982 E 1983

Recorrente JOSÉ FORTES

Recorrido DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não há cerceamento do direito de defesa quando o auto de infração tipifica as infrações cometidas.

NULIDADE DO LANÇAMENTO

É válido o lançamento efetuado mediante auto de infração lavrado com observância da legislação de regência.

DECORRÊNCIA

Ao processo decorrente dá-se a mesma sorte do processo principal. Os suprimentos de caixa refletem no supridor pelo montante suprido e não pelo percentual de sua participação societária, assim também nos casos de acionistas de companhia fechada.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO IMPOSTO

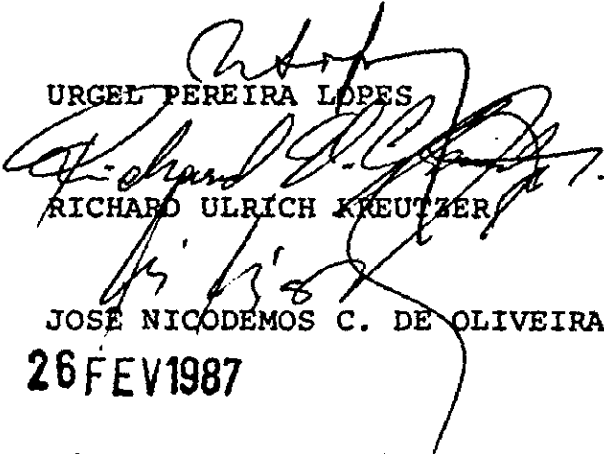
A correção monetária do imposto constitui tão-somente a atualização do encargo tributário do contribuinte face à desvalorização da moeda. Legislação aplicável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FORTES.

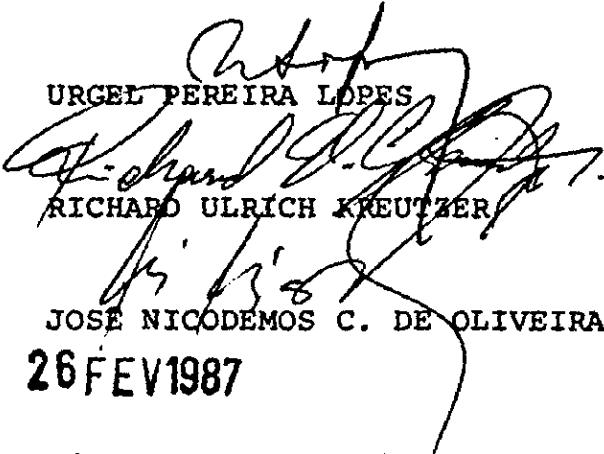
 

Acordam os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 4.162,36 e Cz\$ 7.636,49, nos exercícios de 1982 e 1983, respectivamente, vencidos os Conselheiros Amaury José de Aquino Carvalho, Dícler de Assunção e Sebastião Rodrigues Cabral, que davam provimento integral.

Sala das Sessões-DF., 24 de fevereiro de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

VISTO EM

JOSE NIQUDEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

26 FEV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Augusto de Vilhena, Lórgio Ribeiro e Francisco Xavier da Silva Guimarães.

R E L A T Ó R I O

José Fortes, inscrito no CPF sob nº 013.130.458-53 ,
recorre da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Presidente
Prudente, o qual manteve na totalidade o crédito tributário consti-
tuído por auto de infração no qual foram lançados os seguintes rendi-
mentos tributáveis, correspondentes a suprimentos de caixa, feitos
em Agro-Pecuária, Comercial e Industrial "CAARAPÔ" S.A. cuja efeti-
vidade da entrega não foi comprovada:

Exercício	Ano-base	Valor lançado
1982	1981	Cr\$ 9.609.329
1983	1982	Cr\$10.403.999

2. Trata-se de decorrência dos recursos nº 90.900 e
90.901, julgados nesta mesma assentada. Nos referidos recursos tem-
-se que o recorrente fez os seguintes suprimentos de caixa sem com-
provação de sua efetiva entrega:

Ano-base de 1981	Cr\$ 9.346.965
Ano-base de 1982	Cr\$ 9.548.491

2.1 A discrepância entre os valores supridos e lançados
provem do fato de os valores lançados (item 1) terem sido apurados
pelo critério de rateio das importâncias totais supridas pelos admi-
nistradores e sua participação no capital social em Agro-Pecuária ,
Comercial e Industrial "Caarapô" S.A.

2.2 Conforme o decidido no recurso nº 90.900, em relação
aos valores supridos pelo recorrente, no ano-base de 1981, foi dado
provimento a Cr\$ 3.900.000.

2.3 Já no recurso nº 90.901, em relação aos valores su-
pridos pelo recorrente, no ano-base de 1982, foi dado provimento à
parcela Cr\$ 6.780.991.

M.

[Assinatura]

3. Na impugnação a recorrente alegou que antes de ser efetuada o lançamento de ofício deveriam ter sido examinadas as suas declarações de rendimentos tempestivamente apresentadas; que o enquadramento legal constante no lançamento de ofício não condiria com a descrição fática apresentada; que meras especulações, ou simples suspeita, ou mesmo o raciocínio analógico não são fundamentos para exigências fiscais.

3.1 Alegou, ainda, que não cabe o lançamento reflexo de pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade anônima. A complexidade do lançamento seria tão dispendiosa que iria ferir um dos princípios basilares da boa tributação - o princípio SMITHSONIANO da economia, ou do custo reduzido, isto é, a despesa ficaria muito maior que a receita obtida.

3.2 Manifestou sua inconformidade com o cálculo da correção monetária, a qual deveria ser feita conforme o artigo 705, § 8º do RIR/80.

4. Os auditores fiscais autuantes informaram que o lançamento foi efetuado com base nos artigos 645, 676, inciso III e 678 do RIR/80, os quais obrigam a fiscalização a lavrar o competente auto de infração, sempre que apuradas infrações da legislação do imposto de renda.

4.1 Informaram que o enquadramento legal utilizado é próprio para a situação uma vez que se tributou rendimentos de capital omitidos na cédula F, através de evidências dos respectivos fatos geradores e de critérios definidos na legislação do tributo e não por meras especulações. Aduziram que o conjunto dos procedimentos fiscais para consolidar o lançamento não infringiu qualquer dispositivo do CTN.

4.2 Informaram, ainda, que a distribuição de lucros aos sócios, no caso, decorreu da apuração "ex officio" de lucros omitidos pela pessoa jurídica, os quais são considerados automaticamente distribuídos aos sócios ou dirigentes que são os interessados e be-

M.

FS.

neficiários diretos na receita omitida.

4.3 Destacaram que no caso trata-se de sociedade anônima de capital fechado administrada pelas pessoas físicas detentoras do controle acionário, devidamente identificadas, portanto uma autêntica sociedade familiar.

4.4 Informaram que no tocante à correção monetária do débito, correspondente ao exercício de 1982, base de 1981, objeto da impugnação, a mesma tem suporte no artigo 704 do RIR/80, cujos parágrafos determinam a forma como deve ser calculada a correção monetária de débitos com termos inicial de atualização a partir de 1º de janeiro de 1980. O artigo 705 e seus parágrafos se aplica aos débitos com termo inicial anterior a essa data.

5. A decisão de primeira instância manteve a totalidade do crédito tributário constituído pelo auto de infração. O recorrente tomou ciência desta decisão em 22/09/86 e em 21/10/86 apresentou seu recurso.

6. Em seu recurso, invocando o artigo 145 do Código Civil, a recorrente pretende que a decisão recorrida seja nula, por:

- a) não revestir a forma prevista em lei;
- b) ter obrado de maneira ilegal, utilizando-se de interpretação subjetiva e raciocínio analógico, fato que a tornaria írrita (art. 97, I e III; 107; 108, § 1º; 110; 114 e 142, parágrafo único do CTN);
- c) implicar em cerceamento de defesa.

6.1 No tocante ao mérito alega que não caberia lançar imposto de renda contra as pessoas físicas acionistas por decorrência de suposta omissão de receita ocorrida em sociedade anônima.

E o relatório.



Y O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

DE 10.03.87

2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

2.1. Entendo que não ocorreu o alegado cerceamento do direito de defesa, pois no auto de infração de fls. 18 está discriminado o artigo 34, inciso I, do RIR/80 como base legal da tributação. Adicionalmente foram citados os artigos 645, inciso III, 677, 678 e 728, inciso II do RIR/80.

2.2. Nestas condições o recorrente teve perfeitas condições de se defender, visto que sabia por qual infração tributária estava sendo lançado de ofício.

3. NULIDADE DO LANÇAMENTO

Também não há a alegada nulidade do lançamento. O crédito tributário foi constituído pelo auto de infração de fls. 18. O referido auto de infração foi lavrado segundo as normas legais vigentes e está revestido da forma prevista em lei. Dos artigos do CTN invocados pelo recorrente, em seu recurso, não vislumbro qual deles teria sido inobservado por ocasião da lavratura do auto de infração. Tratando-se de lançamento regular, tem-se um ato jurídico válido.

Mérito

4. Este processo é decorrente dos processos cujos recursos são de nºs. 90.900 e 90.901. Conforme consta do relatório os valores alegadamente supridos pelo recorrente são de importância inferior à lançada. Tendo em vista que no caso de suprimento de caixa a tributação na cédula F se faz pelo valor alegadamente

by.

Ryk.

suprido e não na proporção da participação societária, deve haver o provimento das diferenças existentes, a fim de adequar o lançamento aos valores supridos. As diferenças referidas importam em:

Exercício 1983, base 1982	Cr\$ 855.508
Exercício 1982, base 1981	Cr\$ 262.364

4.1 No tocante aos suprimentos de caixa, imputadas ao recorrente no recurso nº 90.900 foi dado provimento ao valor de Cr\$ 3.900.000 para o exercício de 1982; no recurso nº 90.901 foi dado provimento ao valor de Cr\$ 6.780.991 para o exercício de 1983.

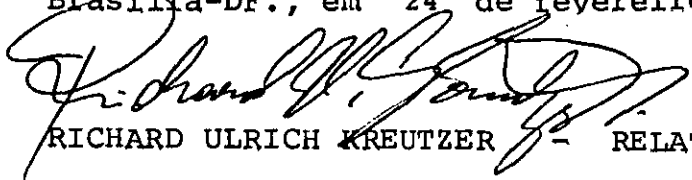
4.2 Os supra referidos valores devem ser providos no presente recurso.

5. Quanto à pretensão do recorrente de que não caberia lançar imposto de renda contra as pessoas físicas acionistas por decorrência de omissão de receita ocorrida em sociedade anônima, tal não tem amparo na jurisprudência deste Conselho. Tratando-se de sociedade anônima fechada em que se identifiquem os acionistas e sua participação no capital social é correta a tributação na cédula F da receita omitida.

6. A decisão recorrida está correta quanto à aplicação das normas de correção monetária do crédito tributário. As normas do artigo 705, e seus parágrafos, do RIR/80 são aplicáveis aos débitos cujo termo inicial de atualização anteceder a 1º de janeiro de 1980.

7. De todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, voto por dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 4.162.364 (Cr\$ 262.364 + Cr\$ 3.900.000) no exercício financeiro de 1982, ano-base de 1981 e de Cr\$ 7.636.499 (Cr\$ 855.508 + Cr\$ 6.780.991) no exercício financeiro de 1983, ano-base de 1982, atuais Cz\$.... 4.162,36 e Cz\$ 7.636,49, respectivamente.

Brasília-DF., em 24 de fevereiro de 1987



RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR